

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Célio Studart)

Determina a distribuição de absorventes higiênicos, e outros itens relacionados à higiene menstrual, pelo Poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público deverá distribuir absorventes higiênicos, e outros itens relacionados à higiene menstrual, em estabelecimentos como escolas, unidades básicas de saúde, farmácias populares, estabelecimentos prisionais e outros locais, conforme regulamentação.

Parágrafo Único. Fica vedado criar, tanto por agentes públicos quanto por particulares, quaisquer óbices de acesso de homens trans e menores desacompanhados aos itens descritos no *caput*.

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado pelo poder executivo municipal e Distrito Federal.

Art. 3º Os custos decorrentes da implementação das ações previstas nesta Lei serão incluídos no orçamento do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Menstruar é uma ocorrência natural, marcando a transformação no corpo para a puberdade e que ocorre com cerca de 30% da população brasileira. Apesar de ser algo rotineiro, que normalmente ocorre uma vez por mês, ainda é tratado como tabu para parte da sociedade, cercando algo que deveria ser tratado com naturalidade com muitos mitos, segredos e falta de informação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212764873400>



Além disso, aliada à desinformação, a dificuldade de consumo de bens e serviços básicos de saúde leva ao que conhecemos como “pobreza menstrual”, termo usado para se referir à falta de acesso a produtos de higiene menstrual, infraestrutura sanitária e de conhecimentos básicos necessários sobre a menstruação.

Em estudo chamado “Pobreza Menstrual no Brasil: Desigualdades e Violações de Direitos”¹, o Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA e o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF traçam um panorama alarmante sobre a realidade menstrual vivida pelas brasileiras. De acordo com os dados coletados, cerca de 713 mil meninas vivem sem acesso a serviços de saneamento básicos e “*mais de 4 milhões de meninas (38,1% do total das estudantes) frequentam escolas com a privação de pelo menos um desses requisitos mínimos de higiene*”.

Entre os anos 60 e 70, as mulheres iniciaram um processo de ruptura de padrões comportamentais e relações sociais que tinha como base a discussão da desigualdade proveniente da dominação de sexo. Tal movimento ficou conhecido como “revolução sexual”.

O marco legal dessas inovações sociais foi a positivação da liberdade de decisão das mulheres em relação à sua vida sexual e reprodutiva, o que acarretou uma série de direitos, como políticas públicas que visem o bem-estar físico e social para que as mulheres desfrutem de sua liberdade sexual, acesso a serviços de saúde e informações de planejamento familiar, ou reprodutivo.

Logo no art. 1º, III, a Constituição Federal assevera que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que “*inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens*”².

1 https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf

2 MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237.



Além disso, vale ressaltar que o direito à saúde está garantido no artigo 6º da Constituição Federal.

O artigo 23, II da Carta Magna aduz que cuidar da saúde é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. A Carta Magna ainda dispõe no art. 196 que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos*”.

Importa lembrar que a definição mais difundida e aceita a respeito da “saúde” é dada pela OMS, no preâmbulo da sua Constituição, cujos atos restaram promulgados no Brasil pelo Decreto nº 26.042/1948, como sendo “um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doenças ”.

Portanto, não se trata apenas de uma ausência de doença, mas sim de todo um espectro que envolver vários tipos de sanidade, intimamente conectadas à própria noção de dignidade, fundamento constitucional brasileiro.

Assim, resta claro que, com vistas a garantir a dignidade às pessoas que menstruam, cabe ao Estado o papel de fornecer serviços e informações para auxiliá-lo nesse processo fisiológico que ocorre mensalmente, sendo uma questão de saúde pública da mais alta importância, estando ainda em acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em destaque os ODS 3, 4, 5, 6, 8 e 12

Ainda, relembre-se, a Constituição Federal, em seu art. 5º, I, determina ser direito fundamental a igualdade entre homens e mulheres. A interpretação dessa igualdade, no entanto, não deve limitar-se ao âmbito formal, no qual leis não distinguem homens e mulheres, mas, ainda, deve abranger a igualdade material, de modo a considerar as diferenças entre as brasileiras e os brasileiros construídas pela cultura e a história, de modo que ações afirmativas, como a que neste Projeto se propõe, visem a estabelecer o



verdadeiro Estado de Bem-Estar Social visado pelo texto constitucional de 1988.

É desumano a pessoa de sexo biológico feminino, seja cis ou transgênero, em situação de pobreza usar jornal, pano e até mesmo miolo de pão para amenizar os efeitos da menstruação, ou ainda ser obrigada a faltar dias de aula e de trabalho, situações tais ocasionadas pelos custos inerentes à compra, por exemplo, de absorventes, que são atualmente tributados como produtos de luxo.

Primordial, portanto, é a atuação do Poder Público através do desenvolvimento de políticas de apoio às pessoas que menstruam, bem como por meio do fomento da conscientização da sociedade em geral através de campanhas como a implementação da Semana da Pobreza Menstrual, que deverá contar com campanhas informativas sobre menstruação e promover acesso a itens de higiene menstrual.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para agradecer o Projeto Deixa Fluir, que desde abril de 2021 atendeu mais de 100 mulheres e meninas, distribuindo cerca de mil absorventes descartáveis e 25 reutilizáveis em Fortaleza (CE).

Ante o exposto, tal proposição, além de meritória, é uma atitude básica para assegurar políticas públicas que provenham um mínimo de dignidade para as pessoas que menstruam.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2021.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212764873400>



* C D 2 1 2 7 6 4 8 7 3 4 0 0 *